



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 771/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/12/2003.

PROCESSO Nº 1/003268/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200212672

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTES MANN LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça vestibular transportava mercadorias com notas fiscais inidôneas, tendo em vista a constatação feita pela fiscalização de que o preço indicado para as mesmas, era inferior ao habitualmente praticado no mercado. **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, tendo em vista a inexistência de provas, reformando a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 21/10/2002 transportava *malhas caneladas 100% poliéster* acobertadas por notas fiscais inidôneas, sendo estipulada a base de cálculo no CGM às fls. 03 no valor de R\$ 63.694,40.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), vias das notas fiscais objeto da autuação de nºs 001489 e 001483 e cópia do CTCR.

Tempestivamente, o contribuinte adquirente das mercadorias apreendidas ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

- a) – Que o agente da ação fiscal interpretou inilateralmente, o preço de venda, desconfiando que a recorrente não comprava a mercadoria pelo preço ali identificado;
- b) – Que nos autos não consta nenhum substrato material que comprove um subfaturamento, como quer fazer constar o fisco;
- c) – Que deveria ter sido inicialmente lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, segundo o artigo 831 do Decreto nº 24.569/97;
- d) – Que seja decretada a nulidade do presente lançamento tributário, em virtude da preterição à ampla defesa e no mérito, a improcedência da ação fiscal.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga o feito fiscal nulo, argumentando que incumbe ao Fisco o ônus de provar o fato imputado à atuada, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 493/2003, datado de 14/05/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 51, sugere que seja reformada a decisão de nulidade proferida na Instância Monocrática, julgando extinto o processo em apreço.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea.

Argumenta o fiscal atuante que as notas fiscais objeto da autuação, são inidôneas, em virtude de indicarem preços de mercadorias inferiores aos normalmente praticados no mercado.

Pela análise do feito fiscal em questão, observa-se que a fiscalização não traz aos autos processuais nenhuma documentação comprobatória que demonstre a veracidade e confirmação da acusação fiscal.

Deveria constar algum meio de prova que assegurasse a prática de preços deliberadamente inferior ao praticado no mercado pela mesma empresa ou, até mesmo por concorrentes da empresa adquirente em condições similares.



Caracterizado ficou a ausência de provas, ou seja, o fato não resultou provado, sendo, portanto, o provimento considerado infundado.

É oportuno mencionar trecho do Parecer nº 493/2003 da lavra da ilustre Consultora Tributária, Dra. Ana M.^a Martins T. Holanda, ao transcrever parte do parecer da Dra. Maria Lúcia Teixeira, representante da PGE em manifestação sobre caso semelhante em que o parecer afirma que “*Tecnicamente, aplicando-se no caso em concreto, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, temos que a inicial (o auto de infração), não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art283). Dessa forma, há que se aplicar, na hipótese, também, subsidiariamente, do art. 284 do CPC, QUAL SEJA, O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO.*”

Destarte, ante as considerações ora expendidas, faço manifestação de voto no sentido de declarar a extinção processual, fundamentada no disposto contido no art. 63, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“*Art. 63. Extingue-se o processo:*

I – sem julgamento de mérito:

...omissis...

b) – quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;”

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, manifestando-se pela decisão declaratória de extinção processual e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto

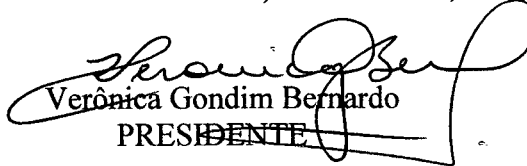


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSPORTES MANN LTDA,

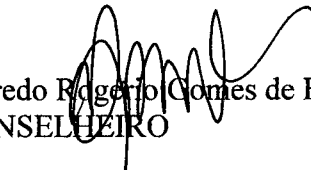
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na Instância Singular, decidindo-se pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO